

PROCESSO N.º 533/08

PROTOCOLO N.º 5.673.677-8/08

PARECER N.° 680/08

APROVADO EM 08/10/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E

CULTURA

MUNICÍPIO: CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula no Ensino Fundamental de Nove Anos de

aluno reprovado na 1ª série.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I - RELATÓRIO

1. O Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande do Sul, encaminhou o ofício n.º 134/08, datado de 27 de agosto, ao Presidente deste Conselho, solicitando o que segue:

Por meio deste, solicitamos uma consulta de como proceder no que se refere à matrícula de aluno reprovado na 1ª série do Ensino Fundamental de oito anos em 2008, tendo em vista a não oferta no município desta série em 2009.

2. No Mérito

A consulta se refere à matrícula de aluno reprovado na 1ª série do Ensino Fundamental de oito anos, no ano de 2008, cuja série não será ofertada no ano de 2009.

Este assunto já foi debatido por este Colegiado e está contido no Parecer n.º 721/07 - CEE/PR e no Parecer n.º 361/08-CEE/PR, os quais tomam-se como base para o presente caso. Seguem em anexo os referidos Pareceres.

Diante da solicitação, nos compete informar que, ao aluno que por ventura seja retido na 1ª série do Ensino Fundamental de 8 anos, cabe a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos, em estabelecimento de ensino que não oferte a 1ª série do Ensino Fundamental de oito anos, no ano subseqüente.

No entanto, se o aluno demonstrar um nível de apropriação de conhecimentos superior ao ano que esteja matriculado, poderá o estabelecimento de ensino realizar a reclassificação, a fim de contribuir para que ele avance a níveis de conhecimentos mais elaborados.

MA/08 1



PROCESSO N.º 533/08

Para que o estabelecimento de ensino proceda a reclassificação, esta deve estar prevista no Regimento Escolar.

Ressalte-se que a Indicação n.º 01/06 que originou a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, que normatiza a implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná explicita:

(...)
Para tanto, recomendamos que a passagem de um ano para o outro **seja sem retenção até o quinto ano**, devendo a escola, ao analisar os diferentes
aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem do aluno, utilizar-se das
intervenções pedagógicas necessárias.

Faz-se necessário frisar que a Deliberação n.º 07/99 - CEE/PR, que trata das normas gerais para a avaliação do aproveitamento escolar, normatiza:

- Art. 1º A avaliação deve ser entendida como um dos aspectos do ensino pelo qual o professor estuda e interpreta os dados da aprendizagem e de seu próprio trabalho, com as finalidades de acompanhar e aperfeiçoar o processo de aprendizagem dos alunos, bem como diagnosticar seus resultados e atribuir-lhes valor.
- § 1° A avaliação deve dar condições para que seja possível ao professor tomar decisões quanto ao aperfeiçoamento das situações de aprendizagem.
- § 2º A avaliação deve proporcionar dados que permitam ao estabelecimento promover a reformulação do currículo com adequação dos conteúdos e métodos de ensino.
- § 3º A avaliação deve possibilitar novas alternativas para o planejamento do estabelecimento de ensino e do sistema de ensino como um todo.

Posto isso, conclui-se que a razão de ser da avaliação está intimamente articulada com a promoção de avanços na qualidade da aprendizagem, quando essa função é desviada, sua existência não tem razão de ser.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, dá-se por respondida a consulta encaminhada pelo Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande do Sul.

Seguem em anexo os Pareceres n.ºs 721/07-CEE/PR e 361/08-CEE/PR, citados no corpo deste Parecer.

É o Parecer.

MA/08 2



PROCESSO N.º 533/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora. Curitiba, 08 de outubro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de outubro de 2008.

MA/08 3